



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.851, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre as medidas de segurança.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5218/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 30/05/2023 16:46:07.257 - MESA

PL n.2851/2023

Altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre as medidas de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre as medidas de segurança.

Art. 2º. O Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.

I - Internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado que comprove ter capacidade de custodiar o agente, bem como manter a sua internação;

.....
Art. 97.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será pelo prazo máximo de 30 anos, fixado de acordo com o grau de periculosidade do indivíduo, como também pela ameaça de perigo que se mostre iminente ou imediata, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234072893600>



* C D 2 3 4 0 7 7 2 8 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, a qualquer tempo, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Apresentação: 30/05/2023 16:46:07.257 - MESA

PL n.2851/2023

§ 5º - É vedado, para todos os fins, promover a desinternação de pacientes sem que haja realização de laudo pericial de periculosidade instruindo decisão judicial.

Art. 97-A. A medida de segurança de internação apenas se encerra com o acolhimento, pelo magistrado da execução criminal, de laudo pericial concluindo pela cessação da periculosidade do agente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é deixar expressamente vedada a soltura de doentes mentais que cometem crimes graves e encontram-se internados devido ao alto grau de periculosidade para a sociedade, sem que haja decisão judicial baseada em laudo pericial atestando a cessação da periculosidade.

Em fevereiro deste ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) baixou a Resolução 487, que determinou o fechamento gradual dos hospitais de custódia, e o uso do tratamento ambulatorial em serviços comunitários e na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), do SUS.

Nos termos da Resolução, uma junta médica, formada pelo Ministério da Saúde e o CNJ, terá a missão de avaliar todos os presos e decidir, em consonância com suas sentenças judiciais, quem poderá cumprir o tratamento nas ruas e quem precisará ser internado em outros equipamentos de saúde por mais tempo. A partir de agosto, novas internações serão proibidas nos HCTP, e até maio de 2024 as instituições precisam ser fechadas.

Trata-se de uma decisão equivocada, em total descompasso com a realidade de nosso país, que não possui a infraestrutura mencionada na Lei antimanicomial para atender os doentes mentais fora dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234072893600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Um texto assinado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Brasileira de Psiquiatra (ABP), a Associação Médica Brasileira (AMB), a Federação Nacional dos Médicos (Fenam), e a Federação Médica Brasileira (FMB) diz que a medida não foi debatida com médicos e que haveria risco para a segurança pública.

É notório que o sistema público de saúde e o sistema prisional comum não estão minimamente preparados para receber todas essas pessoas; por isso haverá abandono do tratamento médico e, consequentemente, o aumento de surtos psicóticos que levarão os doentes mentais a cometer novos crimes contribuindo para o aumento da violência, da reincidência criminal, do número de mortes, dentre outros prejuízos sociais irreversíveis.

Nesse sentido, o STJ exprime a sua preocupação com a sociedade.

“A medida de segurança tem finalidade preventiva e assistencial, não sendo, portanto, pena, mas instrumentos de defesa da sociedade, por um lado, e de recuperação judicial do imputável, por outro (...)” (STJ, HC 108517/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. 5^a Turma, Dje 20/10/2008)

Devido a urgência do assunto, protocolei um Projeto de Decreto Legislativo (PDL nº 81/23) para sustar os efeitos dessa Resolução para impedir que doentes mentais que cometeram crime graves e encontram se internados em hospitais de custódia sejam soltos.

Contudo, entendo que o projeto de decreto legislativo é uma medida paliativa considerando que não há como impedir a edição de outras Resoluções versando sobre o tema. Somente a Lei é capaz de sanar interpretações equivocadas e fora do contexto da realidade brasileira que impactam negativamente na vida da sociedade de bem.

As alterações que ora proponho visam aperfeiçoar o Código Penal na parte que trata das Medidas de Segurança para evitar distorções na interpretação e aplicação da Lei. A Lei antimanicomial enfraquece o trabalho da perícia médica que é fundamental para determinar o grau de periculosidade do agente. Penso que além da perícia, o papel do juiz é importante para avaliar se o laudo concedido pelo perito retrata de fato a situação do agente internado.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 4 0 7 2 8 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A primeira alteração proposta diz respeito ao inciso I do art.96 do CP que determina: a “internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado”

O termo “outro estabelecimento adequado” é muito subjetivo e, na prática, vem sendo usado para burlar o cumprimento da medida de segurança, uma vez que, os advogados pedem a transferência do criminoso do hospital de custódia para uma clínica particular dificultando a fiscalização por parte do Poder Judiciário. Não raro, os criminosos passam o dia fora da clínica e voltam apenas para dormir. Cito como exemplo notório o caso do criminoso Cadu, que assassinou o cartunista Glauco e seu filho Raoni. Diagnosticado com esquizofrenia e usuário de drogas foi internado num hospital de custódia. A família pediu transferência para uma clínica particular alegando falta de condições adequadas para o tratamento de Cadu. Internado na clínica, ele costumava passar o dia fora. Num desses dias, ele teve um surto psicótico, saiu correndo pelas ruas e matou mais uma pessoa que passava de carro no momento, o agente prisional Marcos Vinicius Leme.

Assim, determinamos que a “Internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado que comprove ter capacidade de custodiar o agente, bem como manter a sua internação.”

Em seguida, alteramos o § 1º do art. 97, do CP que dispõe: “Internação em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado que comprove ter capacidade de custodiar o agente, bem como manter a sua internação.”

A alteração proposta visa adequar à Lei a orientação da doutrina e jurisprudência que entende que deve ser fixado um prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança considerando que a CF/88 vedo prisão perpétua. Além disso, o PL inclui mais uma hipótese que justificaria a internação do criminoso, qual seja, a ameaça de perigo que se mostre iminente ou imediata.

Também alteramos o § 3º do mesmo artigo para determinar que a desinternação pode ser revista sempre que, a qualquer tempo, o agente praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade; e incluímos o § 5º que dispõe: “é vedado, para todos os fins, promover a desinternação de pacientes sem que haja realização de laudo pericial de periculosidade instruindo decisão judicial.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 4 0 7 7 2 8 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Esse dispositivo visa impedir que doentes mentais que cometem crimes sejam soltos sem laudo pericial que comprove a cessação da periculosidade. A Resolução do CNJ relativiza o papel da perícia médica e do juiz que decide baseado em provas. A ideia de incluir esse dispositivo é para vedar a soltura de criminosos sem laudo pericial e sem decisão judicial que confirme o laudo.

Por fim, acrescentamos o art. 97-A para determinar que “a medida de segurança de internação apenas se encerra com o acolhimento, pelo magistrado da execução criminal, de laudo pericial concluindo pela cessação.”. A inserção desse dispositivo é para não deixar dúvidas quanto a vedação de soltura de criminosos sem o aval da perícia, corroborada pela decisão judicial.

Espero que este Projeto de lei contribua para ampliar o debate com a sociedade sobre um tema tão importante como esse que envolve considerações de saúde e segurança pública.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234072893600>



* C D 2 3 4 0 7 2 8 9 3 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**
Art. 96, 97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO